Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 758/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13911/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2142658 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA - LEVANTAMENTO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADA** | : MARTA FERREIRA ROCHA |
| **ADVOGADOS** | : DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053; LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS 10.733 E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – LEVANTAMENTO – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL-SANESUL – OBJETO – ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS – SANEAMENTO DOS ACHADOS – ARQUIVAMENTO.**

Considerando que os responsáveis apresentaram argumentos que esclareceram e sanaram os achados da auditoria, na modalidade Levantamento, que teve como objeto os contratos de aquisições de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), não restando irregularidades que pudessem macular o período fiscalizado, determina-se o arquivamento do processo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria para Levantamento de Escopo Amplo, realizada na **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL**, relativamente a contratos de aquisição de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), abrangendo o período de 2018 a 2022, de responsabilidade da Sra. **Marta Ferreira Rocha**, ex-diretora-presidente, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria para Levantamento de Escopo Amplo, conforme previsto no item 2.2 do Manual de Auditoria de Conformidade, no cronograma das fiscalizações desta Corte de Contas para o exercício 2021, e estabelecida no Plano de Fiscalização, realizada na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, relativa a contratos de aquisição de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), abrangendo o período de 2018 a 2022, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsável pelo órgão, à época, a Sra. Marta Ferreira Rocha, ex-diretora-presidente.

A Auditoria de Levantamento de Escopo Amplo realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) teve como objetivo levantar como foram e como estão as contratações na área de Tecnologia de Informação no órgão jurisdicionado, rever os atos já praticados para, se for o caso, corrigi-los, desfazê-los ou apenas confirmá-los, identificando os atos que, porventura, contrariem o sistema normativo, atentando-se às boas práticas usualmente aplicadas.

Inicialmente foi realizada na Sanesul uma Auditoria apenas de Levantamento e, conforme o Relatório RAUD - DFLCP - 120/2022, o objetivo foi atingido, visto que foi possível entender o panorama das contratações realizadas pela Empresa, o que permite a seleção das ferramentas institucionais adequadas para fiscalização, de forma eficaz, por parte deste Tribunal de Contas.

Naquela ocasião foi constatado, também, que havia um volume considerável de contratos e de valores empregados na área de TI e, desse modo, concluiu-se pela necessidade de uma fiscalização mais adequada e efetiva.

Por conseguinte, foi procedida a Auditoria para Levantamento de Escopo Amplo, quando foi emitido o Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 67/2023, concluindo que o objetivo da Auditoria foi atingido, porém, com proposta de encaminhamento.

Realizadas as diligências necessárias, foram intimados os responsáveis à época, que vieram aos autos com os devidos esclarecimentos e buscando demonstrar a inexistência de pendências.

A DFLCP analisou as argumentações dos responsáveis e, na Análise ANA - DFLCP - 2047/2024, verificou que foram apresentados argumentos que alteram e regularizam a situação do jurisdicionado anteriormente apontada.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1922/2024 e manifestou-se opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista não terem sido constatados indícios de irregularidades, antes, porém, sugeriu algumas providências que entendeu pertinentes.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que para consecução do escopo do presente trabalho foram utilizadas algumas Técnicas de Auditoria como análise documental, análise de sistema, conferência dos cálculos, recálculo, exame de registro, correlação das informações examinadas, observação, indagação oral ou escrita, entrevistas e outras, tendo sido realizadas em conformidade com os procedimentos de fiscalização externa previstos na legislação aplicável, na extensão e profundidade julgadas necessárias às circunstâncias encontradas, não tendo havido restrição aos trabalhos da Equipe de Fiscalização.

Foram analisados 54 (cinquenta e quatro) processos de contratação na área de Tecnologia da Informação, cujos valores chegam a R$ 25.584.952,08 (vinte e cinco milhões quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), sendo que alguns estavam dentro dos critérios da remessa obrigatória de documentos para exame e julgamento desta Corte de Contas, segundo a legislação vigente à época da contratação, cujos valores somam 5.923.105,00 (cinco milhões novecentos e vinte e três mil cento e cinco reais).

Com a realização das diligências que se fizeram necessárias, os responsáveis apresentaram argumentos que esclareceram e sanaram os achados de auditoria.

Considerando que o ordenador de despesas deve pautar os seus atos de gestão, mais especificamente, com base na Lei n. 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos RILC, constata-se que não restaram irregularidades que pudessem macular o período fiscalizado, sob sua responsabilidade.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria para Levantamento de Escopo Amplo, realizada na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, relativamente a contratos de aquisição de bens e serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), abrangendo o período de 2018 a 2022, de responsabilidade da Sra. Marta Ferreira Rocha, ex-diretora-presidente, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS